



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901010/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.170 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é auto evidente ou quando este está devidamente comprovado nos autos. A DCOMP que aponta direito de crédito de estimativa de CSLL quando a intenção era utilizar o correspondente saldo negativo pode ser apreciada como se fosse de saldo negativo, desde que demonstrado o erro no seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ROTOCROM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-045.883 (fls. 44), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 56) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata da DCOMP nº 30097.07914.290404.1.3.04-0895 (fls. 2), em que o contribuinte aponta direito creditório de R\$ 12.649,24, oriundo do pagamento

indevido da estimativa de CSLL relativa ao período de apuração julho de 2001, realizado por meio de DARF no mesmo valor. Nessa DCOMP, foi compensado um débito de estimativa de IRPJ relativo ao período de apuração março de 2004, no valor de R\$ 14.586,16.

A DRF Jundiaí, por meio de despacho decisório eletrônico de fls. 11, não homologou o pleito, sobre o argumento de que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para a quitação da estimativa de CSLL relativa ao período de apuração julho de 2001, ou seja, o próprio crédito tributário apontado no DARF.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 7) em que alega, em resumo, que errou no preenchimento da sua DCOMP, pois, na verdade, sua intenção era utilizar o saldo negativo de CSLL de 2001, do qual a referida estimativa faz composição. Afirma que foi apresentada outra DCOMP utilizando esse saldo negativo, mais ainda existiria saldo negativo suficiente. Afirma ainda que o débito apontado na presente DCOMP foi posteriormente quitado por outra DCOMP. Por fim, requer a anulação da presente DCOMP.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de ter considerado o pedido do manifestante juridicamente impossível, conforme o seguinte excerto (fls. 45):

4. O pleito da interessada encerra com efeito pedido de cancelamento da DCOMP em questão e, de conseqüente, anulação do Despacho Decisório, em face de o débito exigido ter sido objeto de compensação em outra DCOMP.

5. Não há atendê-lo.

6. A Manifestação de Inconformidade não é veículo apropriado para a referida finalidade — tampouco para questionamento do débito exigido —, que se presta tão somente a guerrear a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e IN-SRF/RFB que versa sobre o assunto (transcreve-se a IN em vigência na data do julgamento), verbis:

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56), onde afirma que o não conhecimento de sua manifestação de inconformidade fere o seu direito de petição e causa um *bis in idem* na tributação, uma vez que o mesmo débito apontado na DCOMP foi quitado por meio do processo nº 13839-902.206/2012-15.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A ROTOCROM foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/08/2014 (fls. 53). O presente recurso voluntário foi apresentado já no dia 10/09/2014 (fls. 56). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que o não conhecimento de sua manifestação de inconformidade fere o seu direito de petição e causa um *bis in idem* na tributação, uma vez que o mesmo débito apontado na DCOMP foi quitado por meio de outro processo.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que errou no preenchimento da sua DCOMP, pois, na verdade, sua intenção era utilizar o saldo negativo de

CSLL de 2001, do qual a referida estimativa faz composição. Acrescenta que esse erro foi reparado pela apresentação de outra DCOMP, que utiliza o mesmo saldo negativo de CSLL de 2001 para quitar o mesmo débito da presente DCOMP.

Verifico que o presente processo está sendo julgado em conjunto com o processo nº 13839.901647/2012-91 em que está sendo apreciada, dentre outras, a DCOMP nº 19880.94451.130608.1.3.03-3597, em que o contribuinte aponta direito creditório no saldo negativo de CSLL de 2001 e pretende quitar a estimativa de IRPJ de março de 2004.

Com isso, pode-se afirmar que o contribuinte apresentou a presente DCOMP apontando como direito de crédito o pagamento de estimativa devida, quando o correto seria apontar o correspondente saldo negativo. Ao receber a adequada não homologação dessa DCOMP, o contribuinte apresentou uma nova DCOMP, agora apontando corretamente o referido saldo negativo, e apresentou manifestação de inconformidade para que a primeira DCOMP fosse cancelada.

A decisão recorrida não conheceu do pedido do contribuinte para que a DCOMP fosse cancelada em razão do entendimento de que o presente processo não pode fazer tal determinação, conforme o seguinte excerto (fls. 45):

6. A Manifestação de Inconformidade não é veículo apropriado para a referida finalidade — tampouco para questionamento do débito exigido —, que se presta tão somente a guerrear a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e IN-SRF/RFB que versa sobre o assunto (transcreve-se a IN em vigência na data do julgamento), verbis:

Esta Turma de Julgamento já decidiu vários casos em que o contribuinte aponta erradamente o direito de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa ou de IRRF, quando o pagamento é devido, de forma que o correto seria apontar o saldo negativo do qual tal pagamento é um componente. A solução que vem sendo adotada é no sentido de desconsiderar o erro do contribuinte e apreciar o mérito como se o direito de crédito fosse saldo negativo.

O presente caso se distingue apenas porque o contribuinte se antecipou e apresentou outra DCOMP, apontando o saldo negativo como direito de crédito. Nesse caso, penso que o resultado final deve ser equivalente, pelo que o pedido de cancelamento deve ser indeferido e as duas DCOMP devem ser apreciadas juntas para se chegar a um único resultado.

Na espécie, a segunda DCOMP foi não homologada em razão da insuficiência do direito de crédito, ou seja, o contribuinte não tinha saldo negativo de CSLL em 2001 suficiente para quitar a estimativa de IRPJ de março de 2004. Assim, esta DCOMP também deve ser não homologada.

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário. Contudo, a unidade da RFB deve adotar as providências necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário (estimativa de IRPJ de março de 2004), uma vez que confessado nas duas DCOMP supracitadas, ambas não homologadas.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.170 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.901010/2008-19